



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de abril de 2018

nº 1620 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 20

>> Avisos Pág. 21

Licitações

>> Avisos Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Comunicado Pág. 22

>> Pautas Pág. 22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/18

PROCESSO: 0426/2018@- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO: Giovanilson Pereira Cipriano - CPF: 600.019.414-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Giovanilson Pereira Cipriano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Giovanilson Pereira Cipriano, 2º SGT PM RE 100052546, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 167/IPERON/PM-RO (fl. 77), de 23.07.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 164, de 30.08.2018 (fl. 102), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/18

PROCESSO: 0427/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Joel Moura dos Passos – CPF: 606.965.752-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5º, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: RESERVA REMUNERADA ex-offício. POLICIAL MILITAR. Artigo 42, § 1º; 14, §8º, II, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III, 56; 94, III, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Reserva Remunerada ao senhor Joel Moura dos Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada ex-offício, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, ao senhor Joel Moura dos Passos, 2º SGT PM, RE 100084022, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 187/IPERON/PM-RO (fl. 89), de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 184, de 29.9.2017 (fl. 93), nos termos do artigo 42, § 1º; 14, §8º, II, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III, 56; 94, III, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o Polícia militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral do Corpo de Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Recomendar ao Órgão Previdenciário que doravante:

1. adote a forma percentual para fixação dos proventos proporcionais, ao invés da fração, eis que o art. 124 do Decreto-Lei n. 9-A/1982 determina a contagem do tempo de serviço dia a dia;

2. calcule o tempo de serviço até o dia anterior à data de diplomação do servidor eleito titular em cargo eletivo que possua mais de dez anos de caserna, em observância ao que dispõe o inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal e o inciso III do art. 52 do Decreto-Lei n. 9-A/1982.

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/18

PROCESSO: 0437/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Gumercindo Aparecido da Silva – CPF: 161.810.182-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5º, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Gumerindo Aparecido da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Gumerindo Aparecido da Silva, 2º SGT PM RE 100051968, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 124/IPERON/PM-RO (fl. 88), de 20.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 143, de 1º.8.2017 (fl. 89), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/18

PROCESSO: 0443/2018@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Paulo Sérgio de Oliveira – CPF: 312.936.972-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Paulo Sérgio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Paulo Sérgio de Oliveira, 2º SGT PM RE 100044769, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 209/IPERON/PM-RO (fl. 85), de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fls. 89/90), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/18

PROCESSO: 0526/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Manoel Rodrigues Monteiro – CPF nº 051.411.682-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aposentadoria com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Manoel Rodrigues Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Manoel Rodrigues Monteiro, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível 3, classe Especial, matrícula nº. 300016430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 371/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2017 (fl. 1 do ID 569029), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 121, de 30.6.2017 (fl. 2 do ID 569029), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/18

PROCESSO: 0530/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Carlos Chaddad – CPF nº 786.254.088-34.
RESPONSÁVEL: Roger Nascimento dos Santos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aposentadoria com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor José Carlos Chaddad, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Carlos Chaddad, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº. 300016468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 600/IPERON/GOV-RO, de 2.12.2016 (fl. 1 do ID 569056), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 2 do ID 569056), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/18

PROCESSO: 0577/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Pedro Paulo Barros Rodrigues – CPF nº 067.807.762-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aposentadoria com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Pedro Paulo Barros Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Paulo Barros Rodrigues, ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula nº. 100003468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 072/IPERON/ALE-RO, de 4.9.2017 (fl. 1 do ID 570871), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 2 do ID 570871), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00225/18

PROCESSO: 0598/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Pereira Soares - CPF n. 162.870.882-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão em favor da senhora Maria Pereira Soares, beneficiária do ex-servidor Domingos Soares dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria Pereira Soares (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Domingos Soares dos Santos, falecido em 6.4.2017, quando inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 8, matrícula nº 300003210, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I "a" e § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/18

PROCESSO: 682/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Belarmino Neto - CPF n. 102.792.962-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5º, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em favor do senhor Francisco Belarmino Neto, beneficiário da ex-servidora Similda Rodrigo de Oliveira Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor Francisco Belarmino Neto (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Similda Rodrigo de Oliveira Neto, falecida em 17.7.2017, quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula nº 300009786, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d" "e", e "f" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/18

PROCESSO: 0683/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Almir dos Santos Galvão – CPF nº 024.994.102-30.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do servidor Almir dos Santos Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Almir dos Santos Galvão, ocupante do cargo de Motorista, referência MP-NA-27, cadastro nº. 4085-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 32/IPERON, de 9.8.2017 (fl. 5 do ID 573999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 151 de 11.8.2017 (fl. 6 do ID 573999), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00008/18

PROCESSO: 00091/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.
ASSUNTO: Processo Administrativo – Exceção de Suspeição ao Relator do Processo nº 02941/2017/TCE-RO.
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
IMPEDIDO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão do Conselho Superior de Administração, de 19 de abril de 2018.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, não é possível a arguição de exceção de suspeição após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento.

2. Adoção de providências necessárias para arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Exceção de Suspeição arguida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qual sustentou sua parcialidade para analisar o Processo autuado sob o nº

02941/2017/TCE-RO, sob o argumento de animosidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer da presente Exceção de Suspeição arguida pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, diante do reconhecimento da preclusão, uma vez que a alegação de suspeição sobreveio quando o processo originário já havia sido levado a julgamento, inclusive por decisão colegiada;

II. Caso superada a preliminar, julgar improcedente o incidente processual, por ausência de demonstração dos requisitos necessários;

III. Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Leandro Fernandes de Souza, comunicando-o acerca da disponibilidade deste Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente em exercício), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Declarou-se impedido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator/ Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/18

PROCESSO: 00092/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.
ASSUNTO: Processo Administrativo – Exceção de Suspeição ao Relator do Processo nº 02942/2017/TCE-RO.
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
IMPEDIDO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão do Conselho Superior de Administração, de 19 de abril de 2018.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, não é possível a arguição de exceção de suspeição após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento.

2. Adoção de providências necessárias para arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Exceção de Suspeição arguida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qual sustentou sua parcialidade para analisar o Processo autuado sob o nº 02942/2017/TCE-RO, sob o argumento de animosidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer da presente Exceção de Suspeição arguida pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, diante do reconhecimento da preclusão, uma vez que a alegação de suspeição sobreveio quando o processo originário já havia sido levado a julgamento, inclusive por decisão colegiada;

II. Caso superada a preliminar, julgar improcedente o incidente processual, por ausência de demonstração dos requisitos necessários;

III. Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Leandro Fernandes de Souza, comunicando-o acerca da disponibilidade deste Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente em exercício), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Declarou-se impedido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator/ Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00010/18

PROCESSO: 00094/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.
ASSUNTO: Processo Administrativo – Exceção de Suspeição ao Relator do Processo nº 02242/2017/TCE-RO.
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
IMPEDIDO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão do Conselho Superior de Administração, de 19 de abril de 2018.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, não é possível a arguição de exceção de suspeição após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento.

2. Adoção de providências necessárias para arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Exceção de Suspeição arguida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qual sustentou sua parcialidade para analisar o Processo autuado sob o nº 02242/2017/TCE-RO, sob o argumento de animosidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer da presente Exceção de Suspeição arguida pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, diante do reconhecimento da preclusão, uma vez que a alegação de suspeição sobreveio quando o processo originário já havia sido deliberado de forma administrativa;

II. Caso superada a preliminar, julgar improcedente o incidente processual, por ausência de demonstração dos requisitos necessários;

III. Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Leandro Fernandes de Souza, comunicando-o acerca da disponibilidade deste Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente em exercício), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Declarou-se impedido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator/ Presidente em exercício

Administração Pública Municipal**Município de Candeias do Jamari****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00219/18

PROCESSO: 0977/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO: Cleiton Ramos Mota dos Santos
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018

EMENTA. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Admissão de Pessoal Edital Normativo n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM nº 0667, de 4.4.2012 (págs. 116/138 do ID 583508), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

0977/18 Cleiton Ramos Mota dos Santos 656.359.652-53 Agente de Limpeza Pública 2.10.2017

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinentes à admissão abaixo relacionado, posto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que sejam analisados em apartados:

Processo nº/Ano Folhas Referente ao Edital nº

977/18 Págs. 11/75 do ID 583508 Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

lidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.245/18
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena
 RESPONSÁVEL: Genivaldo Florenços dos Santos (CPF: 028.281.462-00)
 – Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0105/2018-GPCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Florenços dos Santos – Presidente.

O Corpo Técnico (ID 597836), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, o Sr. Genivaldo Florenços dos Santos – Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 214/2018-GPAMM (ID 604366), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materia-

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Genivaldo Florenços dos Santos – Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

Em decorrência de equívoco na disponibilização do arquivo correto, faz-se necessária a republicação da DM-0069/2018-GCBAA, disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1613, de 18.4.2018, vez que o conteúdo inserido foi o da DM-0053/2018-

GCBA, a qual já foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1596, de 22.3.2018.

Dessa forma, republica-se:

PROCESSO N. : 0085/13-TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de programa para delegação de serviços locais de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
 RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior – CPF 930.305.762-72
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 Jean Carlos dos Santos – CPF 723.517.805-15
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 Sonia Cordeiro de Souza – CPF 905.580.227-15
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0069/2018-GCBA

Versam os autos sobre a análise do “Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário do Município de Jaru”, firmado na gestão dos ex-prefeitos Jean Carlos dos Santos e Sônia Cordeiro de Souza com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que foi considerado ilegal, com efeitos ex nunc, pelo Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulada com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela

ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulada com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispositivos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 24.8.17 conforme Certidão de fl. 199.

3. Houve determinação, no item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que instaurasse procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispositivos contidos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência do Acórdão.

4. Foi encaminhado o ofício n. 01299/2017/DP-SPJ (fl. 197) ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, como se verifica pela Certidão de fl. 194 e AR positivo à fl. 198.

5. Entretanto, em 16.3.18 foi elaborada a Certidão de fl. 215, atestando que decorrerá o prazo legal para cumprimento da determinação sem que houvesse a interposição de qualquer espécie de documento.

6. Assim, em 21.3.18, foi proferida a Decisão Monocrática DM-0053/2018-GCBAA determinando ao atual Chefe do Poder Executivo, que comprovasse o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96.

7. Ocorre, porém, que em 4.4.18 o processo veio concluso à este Gabinete com a juntada de documento em 3.4.18, referido documento fora protocolizado em 2.3.18, sob o número 2554/18, conforme consta à fl. 224, onde fora requerida a concessão de prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, tendo em vista a complexidade e especificidade da matéria.

8. Dessa forma, tendo sido protocolizado documento endereçado a estes autos em data pretérita ao esgotamento do prazo indicado no referido item III e considerando que a matéria sobre fornecimento de serviço de água e esgoto é de alta complexidade, entendo por razoável conceder o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar desta data, para que seja cumprida a determinação constante no Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, sob pena da sanção do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, a fim de que seja comprovado o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa bem como da razoável duração do processo, especialmente, pelo fato de que referido pedido (fl. 224), foi formulado em data anterior ao esaurimento do prazo concedido no referido Acórdão, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 Publique esta Decisão;

2.2 Cientifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, do teor desta Decisão, via ofício;

2.3 Após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, sobrevindo ou não manifestação, após exaurido o prazo consignado no item I, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1334/18@-TCE-RO
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta referente a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Controle Interno.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO : Eliomar Patrício – CPF 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0080/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

1º Para instauração de procedimento de tomada de contas especial, existe data de prescrição de prazo, entre a data da ocorrência dos fatos e a data de solicitação de abertura da tomada de contas especial?

2º Para deflagrar abertura de tomada de contas especial, é recomendo cumprir com os procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar?

3º Para abertura de tomada de contas especial, é necessário ter identificado o possível autor e valor do dano causado ao erário público?

4º Quando ocorre um dano ao patrimônio público, e o Gestor Público, acionou judicialmente o ressarcimento do dano, é necessário abrir tomada de contas especial, uma vez que esta aguardando decisão judicial de tal fato?

5º O Chefe do Executivo, pode solicitar abertura de tomada de contas especial contra empresa jurídica?

6º Quando da posse de uma atual gestão, qual o prazo limite para deflagrar tomada de contas especial, se a comissão de transição de governo detectar falhas/irregularidades por paíe da gestão anterior? (SIC)

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Isso porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo órgão petionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

7. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”. (sem grifo no original)

9. In casu, resta claro a impossibilidade de conhecimento da Consulta por ausência de pressupostos de validade.

10. Desse modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

11. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho de Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ressalte-se que a matéria da qual o consulente requer esclarecimentos está totalmente disciplinada na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

13. Por fim, em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

14. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

15. Após, proceda-se o arquivamento do documento.

16. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/18

PROCESSO: 0665/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Cléria dos Santos Araújo
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1195, de 12.5.2014 (ID 573671), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

0665/18 Cléria dos Santos Araújo 716.370.102-06 Médica Clínica Geral - HMNAN 2.2.2018

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinente à admissão abaixo, posto que é estranho ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-o ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que seja analisado em apartados:

Processo nº/Ano Nome Folhas Referente ao Edital nº

665/18 Thainara Campos da Silva Págs. 03, 23 a 33 do ID 573671 Edital de Abertura n. 05/2016

III – Alertar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02989/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: NELSON JOSE VELHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 274.390.701-00

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 68/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.022.774,24, equivalente a 50,04% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.030.878,80. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 0785/18
Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena
: Comunicado de suposta irregularidade – perdas nos investimentos realizados pelo IPMV e solicitação de auditoria especial na carteira de investimentos daquela autarquia previdenciária
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0103/2018-GPCPN

No Despacho Circunstanciado (ID 583356), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Versa o presente expediente acerca de comunicação de supostas perdas nos investimentos realizados pelo IPMV e solicitação de auditoria especial na carteira de investimentos daquela autarquia previdenciária municipal, referente aos exercícios de 2014 a 2017, ocorrida através do Ofício nº 33/2018 da lavra da Excelentíssima Prefeita Municipal Rosani Donadon, sendo o presente expediente protocolado nesta Corte de Contas no dia 22/01/2018 sob o número 00785/18.

2. Constam ainda do referido expediente levantamentos quanto a distribuição da carteira de investimentos dos recursos da previdência em fundos de investimentos com apuração de rentabilidades negativas em algumas daquelas aplicações cujos montantes de supostas perdas por exercícios seriam em 2014 de R\$ - 1.254.612,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oito centavos), em 2015 na ordem de R\$ -1.411.473,45 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 2016 totalizou R\$ -645.921,77 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) e, por fim, em 2017 seria na ordem de R\$ -1.004.820,32 (um milhão, quatro mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), atingindo assim nos quatro exercícios o montante de R\$ -4.316.827,62 (quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

3. Pois bem, com o intuito de buscar maiores esclarecimentos sobre o teor daquela comunicação está Secretaria Regional de Controle Externo expediu o ofício nº 0003/2018-SGCE_VILHENA, datado em 25/01/2018, endereçado do Sr. Antony Yuri Bayerl Silvano – Presidente Interino do IPMV, tendo aquele expediente sido recebido na supracitada autarquia previdenciária municipal no dia 26/01/2018, para que fosse apresentado as seguintes informações/documentos:

- Política de investimento referente aos exercícios de 2014 a 2017;
- Levantamento mensal e consolidado, referente aos exercícios de 2014 a 2017, da carteira de investimentos; e,
- Informações quanto às providências relacionadas às perdas constatadas na carteira de investimentos dos exercícios de 2014 a 2017.

4. O Sr. Antony Yuri Bayerl Silvano – Presidente Interino do IPMV, através do ofício nº 038/2018/IPMV, datado em 08/02/2018, o qual foi recebido nesta unidade de controle externo regional no dia 09/02/2018 sob o protocolo nº 01728/2018, contendo as seguintes informações:

Por meio deste, ao cumprimenta-lo cordialmente, em resposta ao Ofício de nº 003/2018/SGCE/TCE/RO, de 25 de janeiro de 2018, tempestivamente, encaminhamos em anexo cópia da Política de investimento referente aos exercícios 2014 a 2017, assim como o levantamento mensal e consolidado, referente aos exercícios de 2014 a 2017, da carteira de investimentos.

Para demonstração das providências quanto às perdas constatadas na carteira de investimentos dos exercícios de 2014 a 2017, encaminhamos em anexo ofício de resposta da assessoria financeira, Confiança Consultoria em RPPS, ao ofício de nº 003/2018/SGCE/TCE/RO.

A fim de substanciar as informações quanto às perdas na carteira de investimentos, encaminhamos em anexo todas as atas das reuniões do Comitê de Investimentos e os pareceres técnicos de assessoria financeira, os quais descrevem a situação à época, bem como as medidas tomadas, como também Comunicado da Presidência aos segurados do IPMV, no qual traz informações quanto às carteiras de investimentos do Instituto no ano de 2017, as quais tiveram rendimento líquido positivo em todos os meses, e evidencia a postura conservadora na gestão de tais investimentos.

Caba salientar que o IPMV, pela responsabilidade com os investimentos, empreende esforços na capacitação dos membros do Comitê de Investimentos, assim, exceto o membro indicado pelo Poder Executivo Municipal, toda a composição do Comitê possui Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS (cópias em anexo).

5. Com base nas informações e documentos encaminhados e que integram o presente expediente proceder-se-á a seguir uma análise técnica minudente da situação em epígrafe.

1) Das prestações de contas anuais

6. O Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, Constituição Estadual, art. 49, Lei Complementar Estadual nº 154, de 26/07/96, e Instrução Normativa nº 013, de 18.11.04, encaminha anualmente para exame a respectiva prestação de contas atendendo as disposições pertinentes à matéria.

7. A análise das contas anuais consta de exame das peças contábeis, compostas de Anexos e Demonstrações elaboradas pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, a luz das Leis Federais nº 4.320/1964 e 9.717/1998, Lei Complementar nº 101/2000, Portarias da STN nos 163/2001, 339/2001, 448/2002 e 248/2003, Instrução Normativa da STN nº 08/1996 e Resolução CMN nº 2.652/1999, sem olvidar dos Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade no que couberem.

8. Em todas as análises técnicas das prestações de contas do IPMV, referente aos exercícios de 2014 a 2016, constam um tópico referente ao acompanhamento do desempenho da Carteira de Investimentos. Quanto a prestação de contas de 2017 a mesma deverá ser apresentada até o mês de março/2018 para a devida análise técnica. Isto posto, a situação das contas daquela autarquia municipal é a seguinte:

Exercício	Processo nº	Parecer	Acórdão
2014	1819/15-TCE/RO	Regular	AC1-TC 00367/17
2015	1338/16-TCE/RO	Regular	AC1-TC 00557/17
2016	1685/17-TCE/RO	Regular	AC1-TC 01567/17

9. Em 2017 foi realizado uma auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016, cujo processo foi autuado sob nº 1025/17. O relatório de auditoria elaborado pelos ACE João Batista de Andrade Júnior e Gislene Rodrigues Menezes elencou algumas irregularidades, dentre elas destaca-se a seguinte:

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra, exceto pela situação descrita no item A3 e A4, que foram observados aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN). Destaca-se que a maior parte dos recursos (94%) está sendo mantida em fundos de investimentos cujas administrações são realizadas através de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais). No entanto, existem investimentos em fundos considerados de risco atípico, quais sejam: Conquest FIP, FIDC Multisetorial Itália; e FIC de FI Ações Caixa Valor Small Cap RPPS, Aquilla FII, representado 6% do valor total da carteira. Estes investimentos do RPPS municipal estão expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios segurança, solvência e liquidez na tomada de decisão.

10. Sendo gerado na ocasião diversas recomendações para fins de monitoramento. Por seu turno está Corte de Contas exarou o Acórdão APL-TC 00488/17 cujas determinações ali contidas gerou como consequência o processo de monitoramento nº 06568/17, o qual encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas.

11. Naquela auditoria foi constatado que no exercício de 2016 as aplicações de recursos do IPMV estavam em Fundos de Investimentos em Renda Fixa (94%), demonstrando que os gestores do RPPS adotam uma postura moderada e com certo grau de prudência na administração financeira da entidade, entende-se como recomendável essa postura porque os recursos arrecadados das contribuições e os captados no mercado financeiro deverão ser utilizados na cobertura de obrigações sociais futuras.

2) Do Comitê de Investimentos

12. Foi verificado que a Srª Márcia Regina Barichello Padilha foi nomeada através da Portaria nº 314/2014/IPMV, datado em 14.07.14, para exercer a função de gestora dos recursos do IPMV, no entanto as decisões de aplicação e movimentação dos investimentos deverá ser processada mediante autorização do Conselho Administrativo e Financeiro – CAF e Diretoria Executiva do IPMV. A referida servidora possui certificação de Gestora de RPPS emitido pela APIMEC – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais sob nº 1750. Os outros servidores que integram o Comitê de Investimentos do IPMV também possuem a mesma certificação, são eles: Vanderlã Paulo de Andrade (CGRPPS nº 1739), Everaldo Oliveira Ribeiro (CGRPPS nº 1737) e Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (CGRPPS nº 1738).

13. Verifica-se ainda que a política de investimentos do IPMV tem sido aprovada pelo Conselho Administrativo e Financeiro, em todos os exercícios, inclusive foram publicados no Diário Oficial do Município de Vilhena nºs 1.699, de 24.01.14 (2014), 2.028, de 25.11.15 (2016) e 2.163, de 13.12.16 (2017), além da publicação no site do IPMV (<http://ipmv.ro.gov.br/contas-publicas-2/>). Outro fator positivo a ser observado é quanto as reuniões anuais que são realizadas para definir as estratégias de alocação de recursos com uma análise do mercado financeiro no momento da aplicação, sendo auxiliado nesta decisão por uma empresa de consultoria, que nos exercícios de 2013 (a partir de 02/10/2013) a 2017 (até 30/03/2017) foi a Price Consultoria1 (CNPJ nº 14.784.951/0001-03) e a partir de 31/03/2017 até os dias atuais é a Confiança Consultoria em Investimentos RPPS – EIRELI – EPP2 (CNPJ nº 19.389.406/0001-36), conforme consta das respectivas atas das reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV. Além disso observa-se que a estratégia de investimentos daquele Instituto de Previdência Municipal encontra-se de acordo com os limites permitidos na Resolução CMN nº 3.922/10 e 4.392/14 e Instrução CVM nº 555/14.

14. Consta ainda nos documentos encaminhados pelo IPMV cópias das atas do Comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV, referente aos exercícios de 2014 a 2017, juntamente com todas as análises técnicas elaborados pelas empresas de consultoria de investimentos (Price e Confiança), as quais subsidiaram as decisões tomadas para alocação dos recursos previdenciários dos servidores públicos municipais de Vilhena.

3) Das supostas perdas com investimentos

15. Em recente comunicado direcionado a todos os segurados do IPMV, publicado no site do IPMV no dia 04.01.18 (<http://transparencia.ipmv.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/144>), exarado pelas Senhoras Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV e Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Comitê de Investimentos, em cumprimento a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00488/173 (Processo nº 1025/17), o qual transcreve-seipsis literis:

COMUNICADO

Prezados Srs. Segurados do IPMV,

O Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV vem por meio deste, informar que os nossos investimentos estão divididos em 04 (quatro) Administradoras de Investimentos, onde 7,78% está sob a gestão de fundos do Banco do Brasil, 88,20% está sob a gestão de fundos da CAIXA, 3,96% sob a gestão de fundos da FOCO DTVM e 0,06% sob a gestão de fundos da BRL TRUST.

O patrimônio do IPMV iniciou o ano de 2017 com o valor de R\$ 82.729.316,78, finalizando novembro com o montante de R\$ 98.913.884,62, um aumento de R\$ 16.184.567,84, um percentual de 19,56% de crescimento do patrimonial. Em relação a meta atuarial acumulada até novembro que é de 8,17%, atingimos um percentual de 9,74%, portanto 1,57% superior à meta. A meta atuarial estabelecida para o IPMV segundo a Legislação é IPCA (um dos indicadores da inflação), mais 6%, assim até o mês de novembro superamos a meta atuarial.

As recentes mudanças no cenário político e a instabilidade econômica brasileira iniciada, sobretudo em 2015, a qual vem se arrastando até então, tem produzido alta variação na rentabilidade de cada fundo de investimento, e mesmo nossa carteira de investimentos sendo conservadora, contém fundos de risco atípico. Assim, pelo princípio da cautela e da boa gestão para com os fundos de investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena estamos com atenção redobrada com os fundos geridos pela administradora BRL TRUST DTVM (ITALIA FIDC MULTISSETORIAL SENIOR) e pela administradora FOCO DTVM (AQUI-

LLA FI IMOBILIÁRIOS – AQLL11 e CONQUEST FIP – FCCQ11), devido a questão de existência de risco atípico, e por não terem obtidos a rentabilidade esperada pelos seus indicadores econômicos / financeiros (Benchmark).

Segue para ciência, e em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferida no acórdão – APL-TC 00488/17, o demonstrativo dos fundos em observância, com todas as informações de data da aplicação, valor aplicado, valor atual do investimento.

<i>Fundos de Investimentos em Observância</i>				
<i>Data de aplicação</i>	<i>Conquest FIP</i>	<i>Aquilla Imobiliário</i>	<i>Small Caps</i>	<i>¹Italia</i>
<i>Janeiro 2012</i>	-	-	R\$ 1.000.000,00	-
<i>Abril 2012</i>	-	-	-	R\$ 905.000,00
<i>Junho 2012</i>	R\$ 1.000.000,00	-	-	-

<i>Novembro 2013</i>	R\$ 500.000,00	-	-	-
<i>Julho 2014</i>	R\$ 300.000,00	R\$ 1.200.000,00	-	-
<i>Novembro 2014</i>	-	R\$ 900.000,00	-	-
<i>Total Investido</i>	R\$ 1.800.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 905.000,00
<i>Valor recebido de amortização</i>	-	-	-	R\$ 592.333,66
<i>Valor do fundo Novembro 2017</i>	R\$ 1.701.881,62	R\$ 2.223.259,55	R\$ 931.256,72	R\$ 59.246,49

¹ Fundo sobre extinção judicial com amortização (recebimentos) periódica.

Cabe destacar que aplicações no mercado financeiro sofre influência do meio político econômico, e geram oscilações podendo variar para cima ou para baixo, de acordo com a tendência dessa influência, de acordo também com a composição do fundo investido, portanto ele pode estar negativo em um mês e/ou positivo em outro mês.

A decisão de retirar ou não o valor aplicado em um fundo é complexa, pois deve se observar vários fatores, por exemplo, o período que ele está negativo ou não, assim como o que, o influência a estar com esse valor, em relação ao que foi aplicado, e quando houve essa aplicação, ou seja, o momento econômico influencia muito, entretanto a movimentação de retirada e/ou realocação de investimentos é sempre realizada observando período de permanência obrigatório, taxas de saída, valor de resgate, para que não ocorram perdas além do já ocorrido.

O IPMV finaliza as atividades de 2017 apresentando a composição da carteira de investimentos que no geral teve resultado positivo, atingindo às metas estabelecidas em Lei, dessa forma, a divulgação deste documento torna-se mais transparente, clara, direta, e gradativamente aproxima este órgão previdenciário dos seus segurados, principal interessado nas informações aqui contidas.

COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO IPMV

Recursos Previdência	97.201.503,47
Fundo de Investimentos RF	90.367.233,79
CAIXA FI BRASIL TP RF - 5462 – CNPJ 05.164.356/0001-84	6.047.235,65
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF - 5464 – CNPJ 10.740.670/0001-06	74.447.522,84
CAIXA FI BRASIL 2030 II TP RF – CNPJ 19.769.046/0001-06	2.171.067,00
BB PREVID RF IRF-M1 - CNPJ 11.328.882/0001-35	6.191.919,21
BB PREVID RF TP X - CNPJ 20.734.931/0001-20	1.509.489,09
Fundo de Investimentos RF - Direito Creditório	59.246,49
BVA FIDC MULTISSETORIAL BVA ITALIA - SENIOR	59.246,49
Fundo de Investimentos RV	6.775.023,19
FIC AÇÕES VALOR SMALL CAP RPPS	931.256,72
FIC AÇÕES VALOR DIVIDENDOS RPPS	1.918.625,30

CONQUEST FI EM PARTICIPAÇÕES Art.8º inc. V	1.701.881,62
AQUILLA FUNDO INVESTIMENTO IMOBILIARIO Art.8º inc. VI	2.223.259,55
Recursos Taxa Administração	1.569.739,26
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF - 5464 – CNPJ 10.740.670/0001-06	664.441,84
CAIXA FI BRASIL TP RF - 468-2 – CNPJ 05.164.356/0001-84	10.137,85
CAIXA FI BRASIL TP RF - 532-8 – CNPJ 05.164.356/0001-84	5.239,65
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF 532-8 – CNPJ 10.740.670/0001-06	889.919,92

16. O comunicado acima está alinhado a manifestação emitida pela empresa Confiança Consultoria em Investimentos RPPS – EIRELI – EPP (CNPJ nº 19.389.406/0001-36) sobre as possíveis perdas constatadas na carteira de investimentos nos exercícios de 2014 a 2017, o qual transcrevemos a seguir:

A carteira de investimentos é acompanhada diariamente vis-à-vis o cenário econômico e as influências do mercado financeiro em relação ao meio político econômico e suas consequentes oscilações, ou seja, pode subir ou descer, variando para cima ou baixo de acordo com a tendência dessa influência, de acordo com a composição do fundo investido, portanto ele pode estar negativo em um mês e/ou positivo em outro mês. A análise de um fundo para se resgatar o valor dele passa pela observação do período que ele está negativo ou não, assim como o que o influencia a estar com esse valor em relação ao que foi aplicado, e quando houve essa aplicação, ou seja o momento econômico influencia muito, entretanto a movimentação de retirada e/ou realocação de investimentos é sempre realizada observando os seguintes elementos:

??Acompanhamento junto a especialista (consultor de investimentos) destes ativos (fundos);

??Análise de taxas de saída;

??Análise do valor de resgate;

??Análise do risco de mercado e demais riscos associados diretamente e específico do ativo;

??Observação do período de permanência obrigatório;

??Acompanhamento da Assembleia de Cotistas onde os votos do IPMV são todos fundamentados e justificados com orientação de especialistas (consultor de investimentos); e,

?Avaliação da possibilidade de solicitação de resgate.

Faz-se pertinente informar, portanto, que os ativos (fundos) ora alegados possuem valor de patrimônio líquido, por conseguinte de cota, inferior ao da data do aporte, investimento inicial, onde por não distribuição de lucros devido à baixa do patrimônio líquido é considerado um ativo de desempenho negativo no período avaliado, entretanto a realização de prejuízo somente ocorre se o ativo for vendido ou solicitado resgate quando o valor for inferior ao da compra, motivo este que os referidos ativos são analisados, acompanhados e monitorados para que sejam tomadas todas as medidas em prol de manutenção do patrimônio do IPMV, mediante as medidas mencionadas acima em relação ao desempenho de ativo para que possa ser solicitado resgate no melhor cenário destes ativos, eis que não pode ser realizado à qualquer momento pelos motivos citados. (grifou-se)

17. Por tudo o exposto alhures, pode-se concluir que o IPMV, no tocante a sua carteira de investimentos, está observando os preceitos legais contidos nas Leis Federais nos 4.320/1964 e 9.717/1998, Lei Complementar nº 101/2000, as Portarias da STN nos 163/2001, 339/2001, 448/2002 e 248/2003, a Instrução Normativa da STN nº 08/1996, a Resolução CMN nº 2.652/1999, tendo o seu Comitê de Investimentos composto por servidores municipais devidamente certificadas na gestão de recursos do RPPS e suas decisões de aplicação e movimentação de recursos previdenciárias calcadas em análises técnicas do mercado de capitais brasileiros produzidas pela empresa Confiança Consultoria em Investimentos RPPS – EIRELI – EPP (CNPJ nº 19.389.406/0001-36). Nota-se inclusive que a sua carteira de investimentos é bem conservadora, posto que 92,97% das aplicações do IPMV são em ativos de Renda Fixa e estão divididos em 04 (quatro) Administradoras de Investimentos, onde 7,78% está sob a gestão de fundos do Banco do Brasil, 88,20% está sob a gestão de fundos da CAIXA, 3,96% sob a gestão de fundos da FOCO DTVM e 0,06% sob a gestão de fundos da BRL TRUST (posição em novembro/17).

18. Em análise minudente de todo o acervo probatório encaminhado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Rosani Donadon, através de expediente protocolado nesta Corte de Contas no dia 22/01/2018 sob o número 00785/18, em cotejo com as informações e documentos apresentados pelo Sr. Antony Yuri Bayerl Silva – Presidente Interino do IPMV, através do ofício nº 038/2018/IPMV, datado em 08/02/2018, o qual foi recebido nesta unidade de controle externo regional no dia 09/02/2018 sob o protocolo nº 01728/2018, não se vislumbrou nenhuma irregularidade que ensejasse a atuação desta Corte de Contas, posto que a alocação e movimentação de recursos previdenciárias em aplicações financeiras vem observando estritamente o que prescreve as normas pertinentes ao RPPS bem como estão sendo acompanhadas e monitoradas pelo Comitê de Investimentos e por empresa de consultoria especializada em mercado de capitais.

19. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relato Paulo Curi Neto para que seja avaliada quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise técnica preliminar, não se vislumbra elementos e/ou fatos que possam configurar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

20. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros, orçamentários e operacionais, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade das ações de controle, consistente nas avaliações dos critérios de relevância, materialidade e risco, em consonância com o planejamento estratégico em vigor, e a premência de assegurar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência nas ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, tanto quanto possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, e, por fim, considerando que na análise preliminar de todo o acervo probatório em epígrafe não se vislumbrou nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, assim é que se emite este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento deste expediente na forma regimental.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 206/2018-GPAMM (ID 601832), opinou nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, em virtude dos dados que foram colhidos pela unidade técnica desse Tribunal de Contas, os quais indicaram uma postura moderada na carteira de investimentos do IPMV, tendo em vista que a maior parte dos investimentos são de baixíssimo risco em instituições oficiais e teriam superado a meta atuarial, segundo as informações trazidas, sem olvidar que os membros do Comitê de Investimentos são qualificados e orientados por empresa especializada de

consultoria, além de já existir perante esse sodalício processo de monitoramento no qual o percentual de investimento sujeito a risco maior se encontra sob análise, consoante os autos do Processo n. 06568/17, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente expediente, consoante sugerido pelo corpo técnico.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação,

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.245/18

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena

RESPONSÁVEL: Genivaldo Florenços dos Santos (CPF: 028.281.462-00)

– Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0105/2018-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Florenços dos Santos – Presidente.

O Corpo Técnico (ID 597836), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, o Sr. Genivaldo Florenços dos Santos – Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução.”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 214/2018-GPAMM (ID 604366), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Genivaldo Florenços dos Santos – Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial

para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 342, de 26 de abril de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

e considerando o Requerimento de 20.4.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o Procurador do Estado FABIO DE SOUSA SANTOS, cadastro n. 300115778, do cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 365, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1126 ano VI de 11.4.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 317, de 19 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0028/2018-SETIC de 22.2.2018

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 447, das funções designadas mediante Portaria n. 453, de 2.5.2016, publicada no DOeTCERO - n. 1142 ano VI, de 5.5.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 318, de 19 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0028/2018-SETIC de 22.2.2018

Resolve:

Art. 1º Incluir o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Assessor III, cadastro n. 990337, nas comissões de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos n. 35/2013/TCE-RO e 3/TCE-RO/2016, instituídas mediante Portarias n. 634, de 29.5.2014, publicada no DOeTCERO - n. 684, de 5.6.2014 e 194, de 18.2.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1094 - ano VI, de 23.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 335, de 25 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VI de 8.5.2017 considerando:

e considerando o Memorando n. 0089/2018-SGCE de 23.4.2018

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 336, de 25 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

e considerando o Memorando n. 0089/2018-SGCE de 23.4.2018

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 1º.5.2018, o servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 544, na Secretaria Regional

de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 339, de 25 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando 0086/2018-SPJ

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no dia 30.4.2018 e no período de 2 a 11.5.2018, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 340, de 26 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 002/2018/COMISSÃO/PORTARIA 204/2018 de 19.4.2018

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias a vigência da Portaria n. 204 de 7.3.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1588 ano VII de 12.3.2018, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0054/2018, de 25 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada

no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01660/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira, Assistente de Gabinete, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/05 a 30/06/2018, que será utilizado para despesas de pequena monta a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 21/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 0835/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para realização de palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no dias 16 a 18 de maio de 2018, pelo Palestrante BENJAMIN ZYMLER, no importe de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0048/2018.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

AVISOS ADMINISTRATIVOS**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 4640/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação para fornecimento de materiais permanentes (cadeira giratória de alta robustez, ventilador e bebedouro), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades desta Corte de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas estabelecidas minuciosamente descritas nos anexos no Edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ Nº 18.493.830/0001-63, no valor total de R\$ 54.100,00 (cinquenta e quatro mil e cem reais).

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2018/TCE-RO**

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1424/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/05/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 1.000 (mil) cordões personalizados para crachás, 2.000 (dois mil) cartões de proximidade – SMART CARD, sem contato, padrão mifare 1kb, com prazo de validade permanente, que serão utilizados como crachás de identificação funcional de servidores, estagiários e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, 2.000 (dois mil) porta crachás, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.140,00 (quinze mil cento e quarenta reais).

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO PLENO****COMUNICADO**

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, comunica o adiamento para o dia 7.5.2018, às 9 horas, da 1ª Sessão Especial do Pleno, que se realizaria em 30.4.2018, em virtude da ocorrência de motivos supervenientes.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Pautas**PAUTA 1ª CÂMARA**

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de julgamento/apreciação
Sessão ordinária – 007/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 8 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02395/17 – Edital de Processo Simplificado Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - C.P.F n. 640.307.172-68, Joao Silva Dos Santos - C.P.F n. 561.927.543-49
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-SEMUSA.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01936/97 (Apenso Processos n.01434/96, 01390/96, 02086/96, 01432/96, 01433/96, 03035/96, 03471/96, 00069/97, 00401/97, 01643/96, 01816/96, 01644/96, 02690/96, 02958/96, 03498/96, 00192/97, 03845/96, 01475/97, 04210/99, 00763/98) - Prestação de Contas Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Carlos Henrique Angelo - C.P.F n. 168.076.856-53, Marco Aurelio Carvalho de Velloso Vianna - C.P.F n. 011.966.182-91, João Evangelista Marques - C.P.F n. 450.230.859-53
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996
Jurisdicionado: Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01183/16 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Elias Cruz dos Santos - C.P.F n. 686.789.912-91, Eliane Aparecida Adão Basílio - C.P.F n. 598.634.552-53, João Siqueira - C.P.F n. 389.399.242-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01023/16 (Apenso Processo n. 00741/16) -Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Wanderley Pereira de Freitas - C.P.F n. 584.720.102-87, Geny Da Silva Rocha - C.P.F n. 408.573.012-68, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01532/15 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Luciano Pereira do Carmo Filho - C.P.F n. 115.595.002-04, Airtton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 03153/17 (Apenso Processo n. 03545/17) – Representação
Interessados: Ab de Albuquerque-Me - CNPJ n. 01.402.545/0001-97, Arauna Servicos & Construções Ltda - Epp - CNPJ n. 04.900.474/0001-40
Responsáveis: Flávia Lemos Felício - C.P.F n. 875.217.172-87, Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06, José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49, Antonio Manoel Rebello das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00
Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 03/2017/DETRAN/RO .
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02877/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Juliana Furini Reginato - C.P.F n. 599.774.422-15, Elias Ladi Livi - C.P.F n. 143.068.402-04, Paulo de Aquino Feitosa - C.P.F n. 273.292.591-87, Ediomar Dias Franskoviaki - C.P.F n. 663.424.492-87, Marcelo José Burgel - C.P.F n. 745.059.632-68, Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F n. 326.466.152-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Leonor Fernandes de Amorim - C.P.F n. 036.018.112-00, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Tomada de Contas Especial originária do Processo n. 03364/11/TCE-RO, instaurada com o fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, referente ao período de janeiro a agosto de 2011.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01756/06 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - C.P.F n. 074.399.979-72, Edson Kitahara - C.P.F n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - C.P.F n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 PROC. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base – Processo n. 1712/5600/02
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogados: Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. O.A.B/RO 2827, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - O.A.B n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - O.A.B n. 2756, Carolina Gioscia Leal de

Melo - O.A.B n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - O.A.B n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - O.A.B n. 28/A
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00260/18 – Edital de Licitação
Responsáveis: Maria Cristina Olosi Amancio - C.P.F n. 034.581.617-08, Alfredo Henrique Pereira - C.P.F n. 021.057.392-96, Marcus Fabrício Eller - C.P.F n. 573.508.842-49
Assunto: Edital da Concorrência Pública n. 03/2017, Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017, tendo como objeto a contratação de Serviço de Processamento de Dados.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 04891/17 – Edital de Licitação
Responsáveis: Vanessa Duarte Emergildo - C.P.F n. 782.514.432-53, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
Assunto: Edital de licitação do Pregão Eletrônico N°. 60/2017/ALFA/SUPEL - Contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" da Polícia Civil - IICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02159/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Heraldito Pereira do Nascimento - C.P.F n. 270.023.061-20, Jefferson de Souza - C.P.F n. 420.696.102-68, José Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 02592/14 (Apenso Processo n. 00578/16) – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: jailson ramalho ferreira - C.P.F n. 225.916.644-04, Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01787/16 (Apenso Processo n. 01789/16) – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marcos Rezende de Castro - C.P.F n. 117.280.878-30, Paulo José De Siqueira - C.P.F n. 422.553.502-97, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78
Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 08.00753-00/2013 - Secretaria Municipal de Saúde
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01088/16 – Prestação de Contas
Responsáveis: Deysy Kelle Misael dos Santos - C.P.F n. 756.406.512-53, Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 03397/14 – Representação
Responsáveis: Ronaldo Vital de Meneses - C.P.F n. 766.605.162-04, Jesana Carneiro Rego Papa - C.P.F n. 045.435.164-00, Célia Regina Ângelo dos Santos - C.P.F n. 326.448.502-82, Anna Carla Antunes - C.P.F n. 886.071.272-68, Ana Paula Guedes Brandão - C.P.F n. 834.501.302-34
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Advogado: Isaias de Souza Neto - O.A.B n. 6365
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00754/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Arcido Luxinger - C.P.F n. 827.114.707-25, Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Assidência Social Pator Leonardo Luz - CNPJ n. 22.858.658/0001-71, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 401/212/PGE- Firmado com a assistência social Pastor Leonardo Luz/ASPLEL - Atividades esportivas Processo Administrativo n. 2001/142/2012.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Lupericio Pedroso da Silva – O.A.B n. 4233 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 01776/16 – Tomada de Contas Especial Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, James de Alencar Vieira - C.P.F n. 817.794.962-49 Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Processo n. 16-0004-00113-0000/2014 - no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 069/PGE-2006, firmado com a Federação Rondoniense de Desporto Escolar Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 03070/17 – Auditoria Responsáveis: Lenir Muniz de Oliveira - C.P.F n. 576.021.072-68, Joelma César de Miranda Barbosa - C.P.F n. 791.150.552-72, Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO. Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 03210/17 – Auditoria Responsáveis: Solange dos Santos Inácio - C.P.F n. 947.566.782-20, Priscila Santos de Araújo - C.P.F n. 053.728.274-24, Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO. Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 03506/17 – Edital de Processo Simplificado Responsáveis: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87, Adriana Damasceno Barros Argolo - C.P.F n. 667.884.712-15 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 004/PMC/2017 Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 01636/11 (Apenso Processos n. 00737/10, 04252/16) - Prestação de Contas Responsáveis: Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15, Vaguido Soares de Paula - C.P.F n. 497.48-9.802-78 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01456/15 – Prestação de Contas Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 03036/17 – (Processo Origem: 00830/17) - Recurso de Reconsideração Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 0830/2017/TCE-RO. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 00757/17 – (Processo Origem: 03910/07) - Recurso de Reconsideração Recorrente: Edinaldo da Silva Lustosa - C.P.F n. 029.140.421-91 Assunto: Recurso de Reconsideração Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n. 3766, Márcio Valério de Sousa - O.A.B n. 4976 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 04694/17 – Tomada de Contas Especial Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Rodrigo Barros Williams - C.P.F n. 177.898.898-93

Assunto: processos administrativos de Tomadas de Contas Especiais - Suprimentos de Fundos concedidos Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 03012/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Maria Alice Nicacio - C.P.F n. 299.049.002-72 Responsável: Celson Cabral Souza - C.P.F n. 286.276.602-04 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso n. 01/2007 Pedagogo - Supervisão escolar - Item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01363/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessadas: Renata Alves Barreto - C.P.F n. 924.817.012-91, Dalvimara Souza Da Silva - C.P.F n. 005.347.002-84 Responsável: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01358/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Ananda Priscila Mota Ximenes - C.P.F n. 967.035.632-68, Amanda Regina Dantas dos Santos - C.P.F n. 012.089.832-29, Caio Sal-danha Da Silveira - C.P.F n. 949.306.862-53 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01360/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Raimundo José da Costa Moura - C.P.F n. 272.413.512-15 Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01359/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Robson Correa Rodrigues - C.P.F n. 916.184.952-91 Responsável: Elisângela Frota Araújo Reis Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01177/18 – Aposentadoria Interessada: Rozina Maria dos Santos - C.P.F n. 183.389.092-20 Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Vilhena Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01171/18 – Aposentadoria Interessada: Saudêmia Seleri de Souza - C.P.F n. 017.813.488-04 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03266/16 – Aposentadoria Interessada: Alice Bueno Camargo do Nascimento - C.P.F n. 087.030.668-51 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00536/18 – Aposentadoria
Interessada: Roselaine Barbosa Goes de Oliveira - C.P.F n. 294.851.772-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00534/18 – Aposentadoria

Interessado: Sidrack Gomes da Silva - C.P.F n. 027.465.732-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03578/17 – Aposentadoria

Interessado: Fausto Almeida de Rezende - C.P.F n. 168.345.936-91

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00892/18 – Aposentadoria

Interessado: Marcos Antonio Martiniano - C.P.F n. 219.194.024-20

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00219/18 – Aposentadoria

Interessada: Leila Viana Pereira - C.P.F n. 162.554.962-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00689/18 – Aposentadoria

Interessada: Lusileida Alves Carneiro - C.P.F n. 262.367.023-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01073/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luiza Sampaio do Nascimento - C.P.F n. 021.836.172-68

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01258/18 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Pereira de Lima - C.P.F n. 080.035.052-91

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01111/18 – Aposentadoria

Interessada: Celi das Graças Coelho - C.P.F n. 431.320.229-34

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00574/18 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Ribeiro Silva Dall Aglio - C.P.F n. 161.766.342-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 00896/18 – Aposentadoria

Interessada: Ivani Maria Pereira e Pereira - C.P.F n. 242.183.752-91

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 00968/18 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene da Silva Chafre - C.P.F n. 420.277.722-00

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo n. 03004/12 – Edital de Licitação

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 262/2012/SUPEL/RO - Proc. Adm. 01.1712.01097-00/2011 - Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva de condicionadores de ar com fornecimento de peças e serviços

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 05016/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta prática de ato irregular no âmbito da Sefin - Memorando n. 99/12/DCVI

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00578/18 – Pensão Civil

Interessado: Valmir dos Santos - C.P.F n. 537.339.599-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00597/18 – Pensão Civil

Interessada: Rosângela Lessa Pereira Ferreira - C.P.F n. 246.072.662-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00535/18 – Pensão Civil

Interessada: Dalila Célia Dias Pantoja - C.P.F n. 055.834.202-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00680/18 – Pensão Civil

Interessada: Erenita Galdeia Carvalho - C.P.F n. 242.333.072-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 00438/18 – Reforma
 Interessado: Amadeu Serafin - C.P.F n. 509.836.019-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reforma.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 00454/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Pedro Pereira Tabora - C.P.F n. 326.277.852-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 00448/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Jaildo Xavier da Silva - C.P.F n. 345.033.824-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 00742/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Orlando Mendes Pimenta - C.P.F n. 354.625.153-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 00436/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Josemar Cabral da Silva - C.P.F n. 683.204.424-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 00433/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Laniélio Charles Marques do Nascimento - C.P.F n. 599.039.374-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 06583/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Gerson Camilo Ferreira - C.P.F n. 421.185.142-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 – Processo n. 4346/16 - Recurso de Reconsideração
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/00, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Interessados: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503 – 87; Plínio Ramalho Sobrinho - C.P.F n. 177.026.314 – 49; Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549 - 34.
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira (O.A.B/RO 2458); José Manoel Alberto Matias Pires (O.A.B/RO 3718); Moacyr Rodrigues Pontes Netto (O.A.B/RO 4149).
 Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia.
 Relator Originário: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 Revisor (Pedido de Vista): Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

60 - Processo: 4546/16 - Recurso de Reconsideração
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/2000, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Recorrentes: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, C.P.F n. 219.900.503 – 87; Plínio Ramalho Sobrinho, C.P.F n. 177.026.314 – 49; Cleuzemer Sorene Uhlendorf, C.P.F n. 556.761.549 - 34.
 Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado (O.A.B/RO 1225); Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (O.A.B/RO 4-B).
 Relator Originário: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 Revisor (Pedido de Vista): Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

61 - Processo n. 00088/08 (Aposos Processos n. 00219/09, 03010/08) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Janaina Alencar de Menezes e Outros
 Responsável: José Mário Melo - C.P.F n. 643.284.577-72
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público edital 01/07
 Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00919/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Sidnei Batista de Souza - C.P.F n. 204.228.732-68
 Responsável: Hans Lucas Immich.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00921/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Adriana Bento da Silva e outros
 Responsável: Jordânia Aguiar Araújo
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02761/17 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Davi Freitas Oliveira - C.P.F n. 959.689.112-04
 Responsável: Luiz Gomes Furtado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01082/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Pedro Lourenço Sobrinho Neto - C.P.F n. 835.771.572-91
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01078/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Orlando Barboza Neto - C.P.F n. 420.406.802-25
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00915/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rallffi Tcheronn Skroch - C.P.F n. 607.259.742-49

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 01018/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paula Cristina Weiss e outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEF.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01102/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antonio Aristeu Prado Junior - C.P.F n. 527.684.302-34

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 01099/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Márcio Vitor Carvalho de Carvalho - C.P.F n. 998.977.682-20

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00814/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Guilherme Vinicius de Andrade Barbosa e outros, Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 01098/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Emilim Gorayeb Cabral - C.P.F n. 011.949.042-03

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00499/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valdeci Elias - C.P.F n. 644.142.802-49, Thiago Custodio

Jorge - C.P.F n. 744.898.602-34, Robson Coelho de Lima - C.P.F n.

925.089.442-20, Regina Bessi Alves - C.P.F n. 005.066.872-28, Maria

Betania Ribeiro do Nascimento - C.P.F n. 636.974.082-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 01017/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fernanda dos Santos Ramos e outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEF.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00984/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Responsável: Franciele Peres Braga E Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 06053/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ivanete Aparecida Fabian - C.P.F n. 630.413.402-91, Adailton Almeida Barros - C.P.F n. 073.796.789-73, Graciele Alves do Couto - C.P.F n. 005.012.162-60, Patrícia Lima de Souza, Rosinete de Souza

Oliveira - C.P.F n. 890.944.412-68, Luciane Dallapícola de Brito - C.P.F n.

534.857.182-20, Marina da Silva Hardt Pastorio - C.P.F n. 007.605.482-93,

Daiane Ramos de Almeida, Gírlane Gomes Santos - C.P.F n. 982.498.192-68,

Moabe da Cruz Araujo - C.P.F n. 884.263.002-00, Geisy Mara Corrêa

Ferreira - C.P.F n. 023.405.972-93, Johnny Silva Rodrigues - C.P.F n.

246.071.772-53, Melania Karol Anacleto Cavalcante, Giovanni Boccaccio

Anacleto Cavalcante - C.P.F n. 529.709.142-04, Keila Rodrigues Barbosa -

C.P.F n. 947.576.072-53, Claudemilson Dantas de Sá - C.P.F n.

708.900.642-53, Denise Pereira Rodrigues, Gleiciane Santos Raasch -

C.P.F n. 005.934.252-86, Ueder Ubaldo Barbosa Laurent - C.P.F n.

021.847.252-85, Delaiza Ramos de Araújo, Claudiana Gomes da Silva -

C.P.F n. 981.163.802-06, Josiane Russini - C.P.F n. 015.509.682-62, Izaias

Lemos dos Santos - C.P.F n. 219.766.942-72, Leonardo Vieira Magewsk -

C.P.F n. 030.045.262-47, Roberta da Silva Pereira - C.P.F n. 949.165.271-00,

Tatiane Martins Pinheiro, Fabiane Aires da Silva - C.P.F n.

001.057.772-69, Apoliana Raasch - C.P.F n. 005.538.132-42

Responsável:

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 01070/18 – Aposentadoria

Interessado: Antonio Lisboa da Silva - C.P.F n. 162.152.732-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00590/18 – Aposentadoria

Interessada: Katia Maria Cunha Bastos Borges - C.P.F n. 405.120.104-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00148/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Licinia Selleri de Souza - C.P.F n. 002.385.938-51

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 04714/17 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Dias da Silva - C.P.F n. 095.741.232-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 04718/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 276.952.552-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01249/17 – Aposentadoria
 Interessada: Marilandia Von Rodon de Andrade - C.P.F n. 136.710.062-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00255/16 – Aposentadoria
 Interessada: Valéria de Almeida Penido - C.P.F n. 852.082.051-49
 Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69
 Assunto: Valéria de Almeida Penido
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 04720/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Alves Canuto - C.P.F n. 191.355.133-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00805/18 – Aposentadoria
 Interessada: Analia Rodrigues de Lima - C.P.F n. 161.804.022-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 00679/17 – Aposentadoria
 Interessada: Ileusa Aparecida Rosa Medina - C.P.F n. 055.122.748-64
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00965/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rita Elizabeth Urizzi de Campos - C.P.F n. 437.034.379-87
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00842/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Auxiliadora Alves de Oliveira - C.P.F n. 162.506.482-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 00790/18 – Aposentadoria
 Interessada: Julia Rosa Szelemei Ribeiro - C.P.F n. 191.353.782-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 04622/17 – Aposentadoria
 Interessada: Aparecida Leal da Silva - C.P.F n. 412.668.119-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02735/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Helena Matias - C.P.F n. 924.726.808-72
 Responsável: Amauri Vale
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 03828/17 – Aposentadoria
 Interessada: Sandra Regina Barreira - C.P.F n. 397.329.249-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 00281/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Zilda Golin - C.P.F n. 463.804.939-72
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 00963/18 – Aposentadoria
 Interessada: Aura Elizabeth Jacome Ruiz - C.P.F n. 424.944.277-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01259/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rinita Mezzalira Pastro - C.P.F n. 334.156.680-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 01016/18 – Aposentadoria
 Interessada: Verginia de Oliveira - C.P.F n. 422.033.172-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 00583/18 – Aposentadoria
 Interessado: Adilson Jose Guimarães Silva - C.P.F n. 310.785.676-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 00692/18 – Aposentadoria
 Interessada: Aparecida Galinari da Silva - C.P.F n. 596.499.419-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01170/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marli Ramos Elias da Silva - C.P.F n. 341.028.172-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 00512/18 – Aposentadoria
 Interessado: Antonio Arnoldo Pereira de Andrade - C.P.F n. 136.899.161-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 00967/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosilene Gomes Ferreira - C.P.F n. 290.457.382-87
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 00066/18 – Aposentadoria
 Interessada: Paulina Curcine de Sousa - C.P.F n. 174.039.011-34
 Responsável: Solange Ferreira Jordão
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 00522/18 – Aposentadoria
 Interessado: Erci Aparecida dos Santos Machado - C.P.F n. 140.354.481-68
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 00064/18 – Aposentadoria
 Interessada: Dolarina Amaro da Silva - C.P.F n. 536.024.396-15
 Responsável: Marcos Vanio da Cruz
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 00219/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 00581/18 – Aposentadoria
 Interessada: Douraci Votteri Folle - C.P.F n. 429.822.609-30
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00893/18 – Aposentadoria
 Interessado: Paulo Luiz Gambarti - C.P.F n. 214.933.241-87
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 00286/18 – Aposentadoria
 Interessada: Euridice Leão de Oliveira - C.P.F n. 177.550.422-00
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 06522/17 – Aposentadoria

Interessada: Luzenir Sousa - C.P.F n. 812.217.467-15
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 00387/18 – Aposentadoria
 Interessadas: Maria José Alves de Andrade, Zenira Luíza Carvalho - C.P.F n. 040.920.151-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 00394/18 – Aposentadoria
 Interessada: Cleider Roberto da Rocha Dias - C.P.F n. 117.968.636-53
 Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 00688/18 – Aposentadoria
 Interessado: Renato Bonifácio de Melo Dias - C.P.F n. 263.462.608-80
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo n. 02747/10 – Contrato
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato - n. 053/20010
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo n. 01870/10 (Apenso Processo n. 03402/09) - Contrato
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der, Fundo Para Infra-Estrutura de Transportes E Habitação/fitha
 Responsável: Lucio Antonio Mosquini, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato - n. 007/2010/ FIHTA
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo n. 01261/09 – Contrato
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Lucio Antonio Mosquini, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato - n. 005/2009/FITHA
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 05956/17 – (Processo Origem: 03945/16) - Embargos de Declaração
 Responsável: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 3945/2016/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo n. 03856/08 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Responsável: Dezival Ribeiro dos Reis - C.P.F n. 001.345.032-87
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Estadual
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 03407/15 – Pensão
 Interessado: Caio Vinicius Nascimento Campos - C.P.F n. 034.770.032-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 01008/18 – Pensão Civil
 Interessado: Guilherme Miguel Alves de Sousa - C.P.F n. 037.703.652-83
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 04621/17 – Pensão Civil
 Interessada: Rosineide Mendes Pissinatti Matsui - C.P.F n. 595.625.362-20
 Responsável: Daniel Antônio Filho
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 00586/18 – Pensão Civil
 Interessado: Aloizzio Paulo Correa - C.P.F n. 564.974.402-59
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 00830/18 – Pensão Civil
 Interessado: João Maria Ferreira - C.P.F n. 078.192.931-87
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 00292/18 – Pensão Civil
 Interessados: Arthur Ferreira Novaes - C.P.F n. 063.441.842-48, Pedro Lucas Ferreira Novais - C.P.F n. 041.874.882-94, Clodoaldo Chagas Novais - C.P.F n. 640.184.902-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 00532/18 – Pensão Civil
 Interessada: Janeth Almeida Pereira - C.P.F n. 004.223.182-56
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 01014/18 – Pensão Civil
 Interessada: Laudiceia Cristina de Sousa Silva - C.P.F n. 587.855.822-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 00296/18 – Pensão Civil
 Interessada: Valta Cintra Talarico - C.P.F n. 340.464.102-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 00621/18 – Pensão Civil
 Interessada: Lydia Rocha da Silva - C.P.F n. 670.740.819-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo n. 00698/12 – Reforma
 Interessado: Vanderley Monteiro Tavares - C.P.F n. 397.652.962-15
 Assunto: Reforma
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 03400/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Carlos Araújo - C.P.F n. 271.920.832-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 03399/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Sergio Formozino da Costa - C.P.F n. 350.331.852-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 06594/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Salvador Portela Ormonde Filho - C.P.F n. 141.213.068-99
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 06585/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edmilson Pereira de Souza - C.P.F n. 004.513.541-09
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 03952/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Wladson Luiz Neotti Prazeres - C.P.F n. 005.543.207-70
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo n. 00799/04 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Maurício Calixto da Cruz
 Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Patrimônio e almoxarifado
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo n. 00388/10 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45

Responsável: Carlos Alberto Alves da Silva - C.P.F n. 088.783.823-53, Benjamin Shockness - C.P.F n. 139.090.532-20, José Carlos Arnaldo - C.P.F n. 219.921.772-87, Maria Rozena Alves - C.P.F n. 210.579.312-68, Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas - C.P.F n. 221.960.802-68, Erasmo Moreira de Carvalho - C.P.F n. 422.385.872-68, Hazael Martins, Suzana dos Santos - C.P.F n. 575.685.532-72, Debora da Silva Rodrigues - C.P.F n. 312.858.992-53, Dvalnei Borges de Araújo - C.P.F n. 420.748.942-87, Derli Dutra - C.P.F n. 060.283.579-87, Laracilene Guimarães de Souza - C.P.F n. 497.839.802-97, Maria do Socorro Barroso das Neves - C.P.F n. 113.500.592-34, Dirlaine Jaqueline Cassol - C.P.F n. 351.240.322-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Adm. n. 8929/2006

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
